PARECER PRÉVIO Nº 26/2022

PROJETO DE LEI CM Nº 146/2022

REF.: PROCESSO Nº 5.470/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 146/2022 que institui o "Dia da Imigração Judaica" no Calendário Oficial Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Ferreira, protocolado nesta Casa no dia 23 de agosto do corrente ano, que institui o "Dia da Imigração Judaica" no Calendário Oficial do Município de Santo André, a ser comemorado anualmente no dia 18 de março.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003900340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por MIRTES MIGUEL DA SILVA:00597381895 Data: 16/09/2022 10:56:18

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no "Calendário Oficial de Festividades da Cidade" era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

> **"Art. 1º** - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.**"**

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei."

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

Contudo, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial do Município de

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3800340039003400320 03A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e **considerando que o PL CM nº 146/2022 não atribui obrigações ou encargos ao Poder Executivo**, limitando-se a instituir o "Dia da Imigração Judaica" no Calendário Oficial do Município de Santo André, **não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional à sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário desta Casa**.

Por fim, enfatizando que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação, é de **maioria simples**, nos termos do disposto no art. 36, 'caput', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 16 de setembro de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 380034003900340032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.